

## INTRODUÇÃO

Evidências históricas incontestavelmente demonstram que a associação primitiva dos animais ao homem vem de longos anos, e era assentada basicamente no cumprimento das necessidades de sobrevivência (alimentação, fornecimento de calor, segurança e outros). Os animais eram úteis na medida que forneciam suprimentos como carne, ovos, leite, lã, etc, e nessa lógica, o homem para seu benefício passou a domesticá-los. A medida que a história avançou, os comportamentos foram se modificando, os animais foram conquistando mais espaço e se inserindo nos lares, passando a coabitar com os seres humanos (especialmente os gatos e cães).

Atualmente, os estudos, as estatísticas e o comportamento das pessoas apontam para uma forte relação de amor, afeto e carinho que vem sendo estabelecida entre os animais e os seres humanos, sendo referidos na sociedade atual como animais de companhia, animais de estimação, animais domésticos ou pets, configurando um novo modelo e ampliando o conceito de “família”.

E devido a modificação desses arranjos familiares surgem na seara jurídica uma série de desafios. Enquanto a relação vai bem não há problemas, no entanto numa situação de litígios decorrentes da ruptura dos vínculos matrimoniais, onde não há consenso sobre o destino do animalzinho, muitos casais acabam por buscar respaldo no judiciário, e os juízes se deparam com uma situação em que precisam solucionar mesmo sem uma legislação específica, como é o caso do Brasil, no que se refere aos animais de estimação/companhia.

Assim, o presente artigo tem como objetivo geral observar se há normas no ordenamento jurídico brasileiro bem como no português que regulamentem a guarda de animais de estimação na ocorrência de litígios envolvendo disputas de pets nos casos de divórcio/dissolução de união estável.

Primeiramente o artigo trata sobre a relação homem-animal no contexto doméstico, neste íterim abordar-se-ão breves aspectos históricos perfazendo até os dias atuais. Ainda neste tópico serão apresentados estudos e estatísticas que apresentam dados, os quais demonstram a nível mundial o quanto os animais de estimação estão inseridos nos lares.

Em continuidade, numa abordagem jurídica, passa-se a observar a existência ou não de normas que regulamentem a guarda de animais de estimação tanto na legislação brasileira quanto na portuguesa.

E por fim, a pesquisa se direciona a demonstrar através de algumas decisões judiciais exemplificativas, como o judiciário brasileiro e o português vem atuando em casos de litígios envolvendo disputas de animais de estimação.

## 1 RELAÇÃO HOMEM-ANIMAL NO CONTEXTO DOMÉSTICO

Cumprir observar preliminarmente que o elo existente entre o homem e o mundo animal vem de longas datas, estabelecida na antiguidade essencialmente pela necessidade de subsistência e sobrevivência.

No entendimento de OLIVEIRA (2018, p. 2), “a associação primitiva dos animais ao Homem se baseou no cumprimento de necessidades básicas como a caça para alimentação, a guarda e o fornecimento de calor, implicados na sobrevivência”<sup>3</sup>.

Convém notar que a convivência entre o homem e os animais<sup>4</sup> vem de longos anos, as evidências arqueológicas apontam que as primeiras interações entre ambos vêm desde a pré-história, em torno de 14 mil anos atrás, onde os animais de fazenda serviam de itens alimentares (caça/coleta). Com relação aos animais domésticos, estudos apontam que os primeiros a serem domesticados foram os lobos (*Canis lupus*)<sup>5</sup>.

É sobretudo importante assinalar que as circunstâncias humanas foram se modificando nos últimos 5000 anos, e a medida que a história avançou, essa relação que até então era estabelecida com os animais (caçar, vigiar, alimentação, calor, etc) se transformaram em comportamentos diferentes em decorrência do surgimento de novas tecnologias e também das mudanças culturais que foram ocorrendo<sup>6</sup>.

Ademais, ao longo dos tempos com os seguimentos evolutivos do homem esta relação também se modificou, dando lugar a um processo de domesticação, onde os animais passaram a coabitar com o ser humano e conseqüentemente originaram o animal de companhia<sup>7</sup>.

FARRACO (2008, p. 32) destaca que “um dos benefícios da presença de animais na vida das pessoas é a sua companhia. Cavalos, cães e gatos na sociedade moderna, são referidos como “animais de companhia” por estabelecerem fortes vínculos emocionais recíprocos com os humanos”<sup>8</sup>.

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Diana Maria Martins de. **Sobre a importância dos animais de companhia para o cidadão urbano**. Dissertação de Mestrado em Ecologia Aplicada - Departamento de Biologia da Universidade de Aveiro, Aveiro, p. 123 (citação da p. 2), 2018. Disponível em: <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/25301/1/documento.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.

<sup>4</sup> O termo animal, neste estudo, faz referência em todo o tempo a animais não humanos.

<sup>5</sup> DRISCOLL, Carlos A; MACDONALD, David; W. O'BRIEN, Stephen J. “From wild animals to domestic pets, an evolutionary view of domestication”. In: **PNAS- Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, v. 106, n. 1, p. 9971-9978 (citação da p. 9973), 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.0901586106>. Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>6</sup> ANDERSON, Tara; WALLACE, Heidi; STAATS, Sara. “Reasons for Companion Animal Guardianship (Pet Ownership) from Two Populations”. In: **Society and Animals**, v. 16, p. 279-291 (citação da p. 280), 2008. Disponível em: <http://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2016/04/staats.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019.

<sup>7</sup> PEREIRA, Susana. “A presença dos animais na história do homem.” In: **Vida Selvagem: Preservação das espécies autóctones**, n. 12, p. 49 (citação da p. 30), ago. 2009. Disponível em: <https://www.mundodosanimais.pt/revista/edicao12/>. Acesso em: 14 mai. 2009.

<sup>8</sup> FARACO, Ceres Berger. “Interação Humano-Animal”. In: **Ciência**

Pelo exposto, é de se dizer que de fato a relação estabelecida entre o homem e os animais, ao longo da história sofreu modificações significativas, deixando os animais de serem utilizados exclusivamente como meio de sobrevivência, passando estes a coabitar com os seres humanos em decorrência do estabelecimento de vínculos afetivos e emocionais. Outrossim, nos dias atuais a presença de animais de estimação nos lares está cada vez mais frequente, inclusive a sua integração na vida familiar das pessoas.

ELIZEIRE (2013) considera que a relação entre o homem e o animal de estimação vem passando por alterações ao longo da evolução, com incontestáveis modificações do papel desempenhado por estes na rotina das pessoas e na sociedade. Para a autora, hoje os animais de estimação são considerados integrantes da família uma vez que o cuidado e o carinho dedicados a estes equiparam-se à atenção dada a um familiar<sup>9</sup>.

No entendimento de OLIVEIRA (2013, p. 18), em decorrência da convivência mais próxima estabelecida nos dias atuais entre as pessoas e os animais, “o animal doméstico ganhou status de membro da família”, contextualizando um novo arranjo familiar, passando inclusive a serem disputados em alguns processos de divórcio<sup>10</sup>.

Oportuno se torna dizer que na interação com os seres humanos, esses animais proporcionam vários benefícios. LABANOWSKI (2015, p. 5) destaca que dentre esses, “os animais atuam como facilitadores sociais, fonte de apoio emocional, de companhia e de conforto, auxiliando os humanos na melhoria de qualidade de vida, de senso de autoestima e na conexão com a natureza”<sup>11</sup>.

Concluindo, nota-se que na sociedade moderna os animais passaram a ter uma convivência e um maior envolvimento afetivo com as famílias, participando na vida pessoal e familiar em todos os momentos, caracterizando uma nova formatação familiar.

---

**Veterinária nos Trópicos**, v. 11, p. 181 (citação da p. 32), abr. 2008. Disponível em: [https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nos-tropicos/11-\(2008\)/interacao-humano-animal/](https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nos-tropicos/11-(2008)/interacao-humano-animal/). Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>9</sup> ELIZEIRE, Mariane Bräscher. **Expansão do mercado pet e a importância do marketing na medicina veterinária**. Trabalho de Conclusão em Medicina Veterinária - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, p. 51 (citação da p. 13), 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80759/000902205.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Déria de. **O luto pela morte do animal e o reconhecimento da perda**. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 187 (citação da p. 18), 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15313/1/Deria%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

<sup>11</sup> LABANOWSKI, Mabel Pinheiro. **Animais de estimação na dinâmica familiar: um olhar ainda a desvendar**. Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Terapia Relacional Sistêmica, Florianópolis, p. 51 (citação da p. 5), 2015. Disponível em: <http://institutofamiliares.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Mabel-Labanowski-2015-animais-de-estimacao-na-dinamica-familiar-um-olhar-ainda-a-desvendar.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

## 1.1 A PRESENÇA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS NOS LARES

A Growth from Knowledge (GfK), em 2015 realizou uma pesquisa global on-line com mais de 27 mil pessoas (a partir de 15 anos), em 22 países, no período compreendido entre junho e agosto de 2015. A pesquisa foi constituída de apenas uma pergunta que questionava se atualmente o entrevistado possuía animais em casa? As opções de resposta eram: Cachorro, gato, peixe, aves, outros e não tenho animais de estimação. Dentre os resultados desta pesquisa destacam-se que: A nível mundial, mais da metade das pessoas têm pelo menos um animal de estimação. No que refere-se aos países pesquisados a Argentina, México e Brasil apresentaram os maiores percentuais de proprietários de animais de estimação e os asiáticos demonstraram serem os menos propensos à posse desses animais<sup>12</sup>.

Em Portugal, dados do estudo realizado pela GfK Track.2Pets, em 2015, baseado numa amostra de 1250 entrevistas presenciais, concluíram que os animais estão ganhando espaços nos lares portugueses, sendo muitas vezes “o centro das atenções por parte das famílias, que já os consideram como membro das mesmas”. Segundo os dados desta pesquisa, 54% dos lares portugueses possuem pelo menos um animal de estimação. O estudo defende também que as pessoas cada vez mais estão atribuindo sentimentos e características de seres humanos aos seus animais, tratando-os como membros da família e muitas vezes até como pessoas<sup>13</sup>.

No Brasil, segundo a Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET), o país tem a segunda maior população de cães, gatos e aves canoras e ornamentais em todo o mundo e é o quarto maior país em população total de animais de estimação<sup>14</sup>. Os dados mencionados se confirmam através da pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2013 (pesquisa quinquenal) e apontam que na época a nível mundial, o Brasil era o 4º em número de animais de estimação (132 milhões), o 2º em número de cães, gatos e aves canoras e ornamentais, o 9º em número de répteis e pequenos mamíferos e o 10º em número de peixes ornamentais<sup>15</sup>.

Ademais, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2013, realizada pelo IBGE sobre a

---

<sup>12</sup> GfK- Growth from Knowledge. **Animais de estimação**. Pesquisa Global GfK. 2015. Disponível em: [https://www.gfk.com/fileadmin/user\\_upload/dyna\\_content/BR/documents/reports/Global-GfK-survey\\_Pet-Ownership\\_2016\\_POR\\_v2.pdf](https://www.gfk.com/fileadmin/user_upload/dyna_content/BR/documents/reports/Global-GfK-survey_Pet-Ownership_2016_POR_v2.pdf). Acesso em: 17 mai. 2019.

<sup>13</sup> PINTO, Cláudia. “Portugal tem 6,7 milhões de animais de estimação”. In: **VA- Veterinária Atual**, mar. 2016. Disponível em: <https://www.veterinaria-atual.pt/na-clinica/portugal-tem-67-milhoes-de-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 17 mai. 2019.

<sup>14</sup> ABINPET- Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. **O setor e seus números**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/faq/>. Acesso em: 17 mai. 2019.

<sup>15</sup> IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População de Animais de Estimação no Brasil - 2013 – ABINPET 79.pdf**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>. Acesso em: 17 mai. 2019.

presença de cães ou gatos nos domicílios brasileiros estimou que 44,3% possuíam pelo menos um cachorro (28,9 milhões de unidades domiciliares). Outro dado apresentado pela pesquisa aponta para um número maior de cães nos domicílios rurais frente aos urbanos (65,0% e 41,0%, respectivamente), indicando no geral uma média de 1,8 cachorro por domicílio. Em relação aos gatos, 17,7% dos domicílios no Brasil possuem pelo menos um, e também com maior predominância nas áreas rurais (39,4%) enquanto nas áreas urbanas (14,2%), indicando uma média aproximada de 1,9 gato por domicílio<sup>16</sup>.

Exposta a breve contextualização, nota-se que ao longo dos anos, o número de lares com animais de estimação vem aumentando, neste contexto também é importante mencionar que os laços afetivos estabelecidos entre as pessoas e seu animal de estimação estão cada vez mais fortes, onde muitos atribuem sentimentos de seres humanos aos seus pets, tratando-os como membros da família.

## 2 OS ANIMAIS NO DIREITO: COM ÊNFASE NOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

A proteção dos animais segundo a Organização das Nações Unidas encontra-se expressa entre alguns dos 17 objetivos da nova agenda de desenvolvimento sustentável (ODS)<sup>17</sup>. Dentre esses objetivos, destacamos dois, os quais consideramos possuir maior relação com o tema do presente estudo, o ODS 2 (dois) e o ODS 15 (quinze). No ODS 2, mais especificamente no tópico 2.5 há previsão de manter a diversidade genética dos animais de criação e domesticados. Ademais, o ODS 15 apresenta tópicos que abordam a conservação da biodiversidade, a proteção da vida terrestre, tráfico de espécies, e caça ilegal.

A nosso pensar, a previsão dos direitos dos animais entre os objetivos do desenvolvimento sustentável possui grande relevância, colocando os animais em grau de importância igual aos seres humanos.

Outrossim, no âmbito jurídico internacional, mencionaremos os principais documentos internacionais que possuem relevância com o tema em questão.

Consagrada em 1978 a Declaração Universal dos Direitos do Animal (D.U.D.A) é uma carta de princípios direcionada para a proteção animal. Foi proclamada em 15 de outubro pela Liga Internacional dos Direitos dos Animais, aprovada pela Organização das Nações Unidas para a

---

<sup>16</sup> IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação**, PNS- Pesquisa Nacional de Saúde, 2013, Rio de Janeiro, p. 100 (citação da p. 21), 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

<sup>17</sup> ONU- Nações Unidas Brasil. **Países chegam a acordo sobre nova agenda de desenvolvimento pós-2015**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-paises-chegam-a-acordo-sobre-nova-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015/>. Acesso em: 21 mai. 2019.

Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), e posteriormente pela Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>18</sup>.

Outro documento relevante é a Declaração de Sevilha sobre violência (1986), este documento trata sobre todo e qualquer tipo de violência, incluindo a violência contra os animais<sup>19</sup>. Impende observar que a Carta da Terra, também faz menção a proteção animal, prevendo em seu artigo 15, que todos os seres vivos devem ser tratados com respeito<sup>20</sup>.

Cumprido obter que, em nível Europeu, há a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia (Decreto n.º 13/93), cujo em seu preâmbulo, reconhece que o animal humano tem a obrigação moral de respeitar todas as criaturas vivas, tendo presentes os laços particulares existentes entre o homem e os animais de companhia, enfatizando que esses seres são importantes e contribuem para a qualidade de vida. Neste documento encontram-se dispostas orientações acerca da posse, princípios fundamentais de bem-estar, reprodução, comércio, criação de animais entre outros<sup>21</sup>.

No que se refere a sensibilidade dos animais, é sobretudo importante assinalar que o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em seu artigo 13.º reconhece que os animais são dotados de sensibilidade<sup>22</sup>.

Posta assim a questão, é de se dizer que os documentos internacionais supracitados servem de parâmetro jurídico no que se refere aos direitos dos animais, bem como, a criminalização quanto a violência cometida contra esses seres.

## 2.1 OS NÃO-HUMANOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) consagra um capítulo específico destinado ao meio ambiente, neste dispositivo o legislador demonstra certa preocupação com a proteção aos animais, a previsão encontra-se no artigo 225, § 1º, VII<sup>23</sup>.

---

<sup>18</sup> LPDA- Liga Portuguesa dos Direitos do Animal. **Declaração Universal dos Direitos do Animal**. Disponível em: <https://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animal/>. Acesso em: 21 mai. 2019.

<sup>19</sup> CÔMITEPAZ. **Declaração de Sevilha sobre Violência**. Espanha, 1986. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/sevilha.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **A Carta da Terra**. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf). Acesso em: 21 mai. 2019.

<sup>21</sup> PORTUGAL - **Decreto n.º 13/93- Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>22</sup> JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia** (Versão Consolidada). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>. Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Artigo 225. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_225\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp). Acesso em: 20 mai. 2019.

Ademais, o dispositivo legal referido supra “pode ser considerado um marco para o reconhecimento, no Brasil, do valor intrínseco a todos os animais. Permitindo uma interpretação que contemple a dignidade animal, viabilizando a construção jurisprudencial do conceito de não crueldade animal”<sup>24</sup>.

Outro dispositivo encontrado no diploma legal brasileiro é o crime de maus tratos, previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), em seu artigo 32, onde é punível com detenção e multa, a quem atentar contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos<sup>25</sup>. De forma semelhante, o artigo art. 29 do Decreto n.º 6.514, de 22 de Julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, com previsão de multa a quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos<sup>26</sup>.

Oportuno se torna dizer que o Código Civil Brasileiro em vigor faz referência aos semoventes, prevendo em seu artigo 82, 1ª parte a seguinte redação: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Esta redação é idêntica ao disposto no artigo 47, 1ª parte do Código Civil de 1916<sup>27</sup>. Aqui vale a ressalva que, em 07 de agosto do ano pretérito, o Projeto de Lei n.º 6054/2019 (n.º anterior 6799/2013), de iniciativa do Deputado Ricardo Izar, foi aprovado pelo Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara n.º 27/2018), sendo encaminhado para Publicação Inicial em Avulso e no DCD de 29/11/19, página 206, letra D<sup>28</sup>. O texto reconhece que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes (art. 2º, III), determina também que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis*, devendo obter tutela jurisdicional em caso de violação e veda o tratamento destes como coisa (art. 3º). Ademais, acrescenta um dispositivo (art. 79-B) a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/98), que tem efeito sobre o artigo 82 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.402/2002), determinando que os animais não sejam mais considerados bens móveis<sup>29</sup>.

---

<sup>24</sup> SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 23 mai. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n.º 9.605/98, de 12 de Fevereiro. Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm). Acesso em: 23 mai. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. **Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045). Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>28</sup> BRASIL- Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 6054/2019 (Nº Anterior: PL 6799/2013). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 02 mar. 2020.

<sup>29</sup> BRASIL- Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 27, 2018 (n.º 6.799/2013, na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1566302343692&disposition=inline>. Acesso em: 21 ago. 2019.

Destarte, na tentativa de regulamentar a matéria alguns Deputados e Senadores propuseram vários Projetos de Lei (muitos foram arquivados), no entanto, recentemente com a aprovação do Projeto de Lei supramencionado, espera-se que aos poucos os animais passem a obter tutela jurisdicional. Quanto as questões relacionadas aos animais de estimação (guarda, visitas, alimentos, etc), muito embora casos de litígios envolvendo o tema estejam cada vez mais presentes no judiciário brasileiro ainda há uma completa ausência de normas no ordenamento jurídico brasileiro que regulamentem a matéria.

Já no ordenamento jurídico português os não-humanos encontram proteção jurídica mais ampliada.

Leciona PEREIRA (2015, p. 35) que no ordenamento jurídico português “aos animais não humanos são aplicadas as disposições relativas às *res mobiles*, sendo, por sua vez, tutelados apenas os interesses do seu proprietário, pois é aquela a qualificação jurídica atribuída pelo ordenamento *jus civilístico*”<sup>30</sup>.

Cumprе observar que, em 2001, através do Decreto-Lei n.º 276/2001, foram instituídas as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos. Dentre os pontos importantes desse documento destacam-se: regras de alojamento, os princípios básicos para o bem-estar dos animais, carga, transporte e descarga de animais, cuidados de saúde animal, intervenções cirúrgicas, regras de recolha e abate, destino dos animais, reprodução, entre outras<sup>31</sup>.

A legislação portuguesa conta também com a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro (alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho) - Lei de Protecção aos Animais que estabelece regras gerais de protecção, proibindo quaisquer formas de violência injustificada contra animais<sup>32</sup>.

No âmbito jurídico-penal, a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, possui um capítulo específico (capítulo IV) “Dos crimes contra animais de companhia”, que trata da criminalização

---

<sup>30</sup> PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direito de um sujeito?** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito - Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra, p. 62 (citação da p. 35), 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

<sup>31</sup> PORTUGAL. **Decreto - Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro de 2001.** Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/626241/details/maximized>. Acesso em: 22 mai. 2019.

<sup>32</sup> PORTUGAL. **Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro.** Protecção aos Animais. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2172&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis). Acesso em: 04 jun. 2019.

referente aos maus tratos a animais de companhia (artigo 387º) e também referente ao abandono destes animais (artigo 388º), com pena de prisão e multa dependendo a gravidade do ilícito<sup>33</sup>.

É sobretudo importante assinalar, que a Lei n.º 110/2015 de 26 de agosto, estabelece um quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia, acrescentando o artigo 388º-A. Neste dispositivo o legislador considerando a gravidade do ilícito e a culpa do agente, considera a possibilidade de ser aplicada cumulativamente as penas já previstas com as penas acessórias<sup>34</sup>.

Ademais, em 2017, a Lei n.º 8/2017 de 3 de março, trouxe algumas alterações ao Código Civil (Decreto Lei n.º 47344/66), estabelecendo um estatuto jurídico dos animais e reconhecendo que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica, aditando alguns dispositivos ao respectivo código<sup>35</sup>.

Destacam-se aqui algumas das alterações que possuem maior relevância com o tema do presente estudo, sendo sobretudo importante assinalar que no Livro IV- Direito de Família, o artigo 1733º- 1, que trata dos bens exceptuados da comunhão, foi contemplado com a alínea “h” cuja redação diz que “Os animais de companhia que cada um dos cônjuges tiver ao tempo da celebração do casamento”, são bens incomunicáveis. Outro artigo que merece atenção é o 1775º, que trata do Requerimento e Instrução do processo na conservatória do registo civil, onde consta um rol de documentos necessários para a instauração do divórcio. Com a alteração trazida pela lei referida acima, ao artigo foi acrescentado a alínea “f” que inclui dentre os documentos necessários o “Acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam”<sup>36</sup>.

Convém notar que, o Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013) também sofreu alterações através do artigo 4º da Lei n.º 8/2017 de 3 de março, mais especificamente no artigo 736º que dispunha dos bens absolutos ou totalmente impenhoráveis, sendo este acrescido da alínea “g”, o qual os animais de companhia foram incluídos<sup>37</sup>.

Impende observar que a legislação portuguesa apresenta uma gama de dispositivos

<sup>33</sup> PORTUGAL. **Lei n.º 69/2014 - Código Penal**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384878/details/maximized>. Acesso em: 04 jun. 2019.

<sup>34</sup> PORTUGAL. **Lei n.º 110/2015**. Estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia (Quadragesima alteração ao Código Penal e terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro). Disponível em: [https://dre.pt/home/-/dre/70114079/details/maximized?p\\_auth=k68QQ7Ux](https://dre.pt/home/-/dre/70114079/details/maximized?p_auth=k68QQ7Ux). Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>35</sup> PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em: 10 jun. 2019.

<sup>36</sup> PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017**. op. cit.,

<sup>37</sup> PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055833/201706160200/73437170/diploma/indice>. Acesso em: 10 jun. 2019.

legais voltados para proteção animal. Além disso o legislador português, com as recentes alterações ao Código Civil, conferiu aos animais de companhia maior proteção, sendo estes reconhecidos como seres dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica. Por fim, é sobretudo importante assinalar que, no Código Civil português, os animais de companhia constam no rol dos bens incommunicáveis (em caso de divórcio), além da previsão expressa da necessidade de um acordo sobre o destino de animais de companhia (quando houver), dentre os requisitos necessários para instauração do processo de divórcio.

Posta assim a questão, encaminhando-se para o final do presente estudo, será abordado a título exemplificativo, algumas decisões judiciais relacionadas a litígios envolvendo animais de estimação.

### 3 E QUANDO O RELACIONAMENTO ACABA: COMO FICA O PET?

Atualmente é crescente o número de casais que optam por ter um animal de estimação, ao invés de filhos, tal fato é perceptível em nosso dia-a-dia, no convívio com amigos, em estudos realizados e artigos publicados sobre o tema.

Leciona CHAVES (2016) que, o número de lares com “filhos de quatro patas” ou “filhos de pelo”, supera o número de filhos humanos, nessa lógica, muitas vezes a pergunta “quem ficará com o Júnior?” será substituída ou acompanhada do questionamento “quem ficará com a Fifi ou com o Mingau?”<sup>38</sup>.

No entendimento de SILVA (2015), em caso de divórcio, a ausência de lei que regulamente a guarda de animais dificulta a solução do caso, em especial quando não há consenso entre as partes. Segundo o autor “diante da celeuma, o magistrado deve buscar a melhor solução para cada caso concreto, socorrendo-se à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”<sup>39</sup>.

No entanto, quando o relacionamento chega ao fim, em virtude dos laços afetivos estabelecidos com o seu animalzinho, muitos casais não entram em consenso sobre quem deverá ficar com o animal, levando aos tribunais disputas acirradas, cabendo ao poder judiciário estabelecer os parâmetros legais.

Nesse sentido na tentativa de demonstrar como esse tema tem despontado nos tribunais, o tópico a seguir, de forma exemplificativa, abordará alguns casos que tem surgido nos

---

<sup>38</sup> CHAVES, Marianna. “Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?”. In: **A Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 11 jun. 2019.

<sup>39</sup> SILVA, Camilo Henrique. “Animais, divórcio e consequências jurídicas”. In: **Revista Internacional Interdisciplinar INTHERtesis**, Florianópolis, v. 12, n 1, p. 102-116 (citação da p. 106), jan/jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12n1p102>. Acesso em: 11 jun. 2019.

tribunais brasileiros e portugueses acerca do tema em questão.

### 3.1 DECISÕES JUDICIAIS EXEMPLIFICATIVAS ACERCA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, EM CASOS DE DIVÓRCIOS/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

No Brasil, bateu às portas do judiciário na 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, uma disputa relativa a um cãozinho da raça *Cocker Spaniel*. Em síntese, ocorreu a dissolução da união estável, com partilha de bens e na ocasião ficou determinado que a mulher ficaria na posse do cãozinho “Dully”. Inconformado o ex-companheiro apelou (Apelação Cível nº 0019757-79.2013.8.19.0208) exclusivamente sobre a posse do animal, sustentando ser o real proprietário e alegando que zelou pelo bem-estar do animal, além de custear as suas despesas (consultas, veterinários e outros). No entanto da análise do conjunto probatório a ex-companheira logrou êxito e comprovou ser a responsável pelos cuidados do cão Dully<sup>40</sup>.

Neste caso, os Desembargadores por unanimidade dos votos negaram provimento ao apelo, declarando o relator ser um tema desafiador devido à ausência de normatização. O julgador também levou em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana num contexto sócio-jurídico, apontando para a necessidade de se enfrentar questões que envolvam posse, guarda e direito de desfrutar da companhia do animal quando finda a relação conjugal, mencionando ainda a importância que os animais de estimação vêm ostentando na coletividade. O Relator/Desembargador considerou que o primeiro desafio reside na falta de disciplina legal sobre o assunto, realidade que não pode passar despercebida aos olhos do operador, uma vez que, dizem respeito a animais de estimação e afeto, destinados a preencher as necessidades humanas emocionais e afetivas. E por considerar que não se pode negar a importância que o cão tinha para o casal, a decisão terminou com a permissão ao recorrente de ter consigo a companhia do cão Dully, exercendo a sua posse provisória, facultando-lhe buscar o cão em fins-de-semana alternados, às 08:00h de sábado, restituindo-lhe às 17:00h do domingo, na residência da ex-companheira<sup>41</sup>.

Convém notar que, no diploma civil brasileiro, a guarda unilateral ou compartilhada está prevista no artigo 1583 e seguintes, sendo que o §1º do dispositivo referido estabelece que a guarda compartilhada se caracteriza pela responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo

<sup>40</sup> PRADO, Augusto César Lukascheck. “TJRJ – Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208”. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Ed. RT, v. 14, n. 5, p. 523-562, jan/mar. 2018. Disponível em: file:///D:/Downloads/Dialnet-AImpossibilidadeJuridicaDaGuardaDeAnimais-6464082%20(1).pdf. Acesso em: 02 mar. 2020.

<sup>41</sup> PRADO, Augusto César Lukascheck. “TJRJ – Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208”. op. cit.,

teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns e o §2º prevê que o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos<sup>42</sup>.

No entendimento de CHAVES (2016):

Diante da amplitude atual do conceito de família, do princípio da pluralidade familiar, da evolução dos direitos dos animais e do lugar que os bichos passaram a ocupar dentro dos grupos, com papéis tipicamente familiares bem definidos, entende-se que é possível a aplicação dessas regras, com as devidas adaptações. Impende, entretanto, ressaltar que é indispensável a criação de um estatuto próprio, diante de todas as peculiaridades que revestem a relação entre humanos e animais de companhia. A aplicação das normas constantes nos Art.1583 e seguintes do Código Civil deverá levar em consideração e como critério decisório o melhor interesse do animal, tal como ocorre com o melhor interesse da criança, na guarda de filhos<sup>43</sup>.

Sobre a guarda responsável de animais, SANTANA & PIRES (2006, p.69)

consideram:

Uma das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, têm constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares<sup>44</sup>.

No que se refere ao direito de visitas, no Código Civil brasileiro há previsão no artigo 1589, o qual dispõe que “o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”<sup>45</sup>.

Para SILVA (2015, p. 110), “em razão de não haver norma específica para o caso dos animais de estimação, a regra do artigo 1589 da Lei Civil pode ser utilizada por analogia, a fim de resolver as disputas apresentadas ao Poder Judiciário”<sup>46</sup>.

Ademais, outro exemplo de guarda alternada de animal de estimação (cão) ocorreu em 2017, na 2ª Vara de Família e Sucessões de Jacareí- São Paulo. O magistrado Fernando Henrique Pinto admitiu que os animais são sujeitos de direito nas ações referentes aos desmembramentos familiares, salientou ainda que o cão não poderia ser vendido para que a renda fosse dividida. Diante da situação, o juiz asseverou que por se tratar de um ser vivo, a sentença deve levar em conta critérios éticos e cabe analogia com a guarda de humano incapaz, estabelecendo provisoriamente a guarda alternada do cão

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. op. cit.,

<sup>43</sup> CHAVES, Marianna. op. cit.,

<sup>44</sup> SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. “Guarda responsável e dignidade dos animais”. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1. p. 67-104 (citação da p. 69), 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362>. Acesso em: 25 jul. 2019.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. op. cit.,

<sup>46</sup> SILVA, Camilo Henrique. op. cit., p. 110.

(uma semana de permanência na casa de cada um) até que o processo de dissolução conjugal se finde<sup>47</sup>.

Vale lembrar, que em 23 de maio de 2019, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi julgado pela Décima Nona Câmara Cível, mais um caso envolvendo animais de estimação. Trata-se de uma Apelação Cível (nº 70080151376) interposta pela ex-companheira contra uma decisão que foi julgada procedente para exonerar seu ex-marido da obrigação (acordada na ação de divórcio) de contribuir mensalmente com a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a título de auxílio de despesas na manutenção de 07 (sete) cachorros que foram adquiridos na constância da união. O ex-companheiro na tentativa de exonerar-se da obrigação assumida na ação de divórcio, alegou não possuir mais as mesmas condições financeiras que na época. No entanto, a decisão terminou, com provimento ao apelo (por unanimidade), julgando improcedente a ação movida pelo ex-companheiro, devendo o autor continuar ajudando mensalmente com a manutenção dos cães, acolhidos pelo casal.<sup>48</sup>

Diante do exposto, percebe-se que essa relação a qual vem sendo estabelecida nos últimos anos entre o ser humano e o animal aponta para uma importante mudança dentro da sociedade, e isso abrange inclusive o judiciário.

Cumpra obter-se, que os deveres prestacionais de alimentos, no ordenamento jurídico brasileiro encontram-se previstos no artigo nº 1694 ao 1710 do Código Civil. No artigo nº 1694 está estabelecido que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Posta assim a questão, SILVA (2015, p. 111) entende que:

Analisando as normas sobre alimentos, as mesmas podem ser utilizadas por analogia na relação existente entre os tutores e seus animais de estimação. Apesar de se estar diante de uma responsabilidade familiar, embasada no parentesco sanguíneo, a relação entre os tutores e seus animais é de afinidade, cabendo, desse modo, uma responsabilidade civil obrigacional. Não restam dúvidas das responsabilidades de um tutor para com seus animais de estimação. Como nas civis entre familiares, tais responsabilidades vão além da alimentação, englobando as necessidades do animal com saúde, lazer, moradia, entre outras. A obrigação de prestar alimentos configura-se um dever indeclinável dos tutores para com seus animais, independentemente se estão ou não em sua guarda<sup>49</sup>.

Outra situação, embora não muito comum no judiciário brasileiro, aconteceu na 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o juiz decidiu que o ex-marido deveria pagar

---

<sup>47</sup>IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>. Acesso em: 25 jul. 2019.

<sup>48</sup> BRASIL- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- TJ-RS. **Apelação Cível. AC 70080151376 RS.** Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719627697/apelacao-civel-ac-70080151376-rs>. Acesso em: 25 jul. 2019.

<sup>49</sup> SILVA, Camilo Henrique. op. cit., p. 111.

o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a ex-mulher, como ajuda de custo para dois cães até a morte dos animais. Na decisão o juiz ressaltou que embora animais não tenham direito a pensão alimentícia, no caso em questão, a decisão foi pautada por força de um contrato celebrado entre o casal, que previa, no caso de separação que os cachorros ficariam com a mulher e o ex-marido pagaria o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada animal<sup>50</sup>.

Quanto a jurisprudência portuguesa relacionada ao conteúdo desta matéria, foi efetuada uma pesquisa na página do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P<sup>51</sup>, nos Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto, Lisboa, Coimbra, Évora e nos Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul e Norte, utilizando as palavras-chaves (animais de companhia, animais de estimação, pets, tutela animal e guarda de animal). No entanto, nada foi encontrado em relação ao assunto, e sim apenas alguns poucos casos relacionados com violência e maus tratos de animais.

Diante dos casos exemplificativos expostos acima, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro necessita urgente de normas específicas que regulamentem a matéria referente aos animais de estimação (guarda, visitas, alimentos, e outros). Para isso, se faz necessário um estatuto jurídico próprio uma vez que no mundo jurídico vem sendo cada vez mais recorrentes conflitos e disputas entre casais pela tutela do seu animal de estimação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre os animais e o homem passou por inúmeras e profundas transformações ao longo dos anos, onde simultaneamente algumas espécies passaram por um processo de domesticação em decorrência da convivência mais próxima que foi se estabelecendo.

Desta relação foram e vem sendo cultivadas as mais variadas representações de amor, afeto e carinho nas relações familiares estabelecidas com esses animais, entretanto atualmente eles vêm sendo assumidos e considerados por muitos como legítimos membros da família.

Esse fenômeno estabelecido nas relações com os pets é mundial, os números elencados nos estudos e nas estatísticas mencionadas no estudo apontam para uma parcela significativa da população que tem em suas casas pelo menos um animal de estimação, sendo notório o “*status*” que estes animais passaram a ocupar dentro dos lares.

Em decorrência da inserção dos animais de estimação nos lares e com a visível

---

<sup>50</sup> ANDA- Agência de Notícias de Direitos Animais. **Separção faz casais irem à justiça por guarda e pensão de animais domésticos.** Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100597094/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-domesticos>. Acesso em: 25 jul. 2019.

<sup>51</sup> IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P. **Bases Jurídico-Documentais.** Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Acesso em: 12 ago. 2019.

---

mudança na arquitetura familiar onde os pets passaram a fazer parte da família, torna-se necessário uma normatização específica acerca da matéria, pois em vários países do mundo já se tem notícias de litígios envolvendo casais que, após o término da relação conjugal procuram o judiciário para discutir as mais variadas situações envolvendo seus pets (guarda, visitas, alimentos, etc).

Destarte, verificou-se que a proteção dos animais (em sentido amplo) surge elencada no texto da nova Agenda do Desenvolvimento Sustentável, adotada pelos Estados-Membros das Nações Unidas (ODS 2 e ODS15), na Declaração Universal dos Direitos do Animal (carta de princípios direcionada a proteção animal), na Declaração de Sevilha (que trata de todo o tipo de violência, incluindo a violência contra animais), na Carta da Terra (art. 15), na Convenção Europeia para Proteção dos Animais de Companhia (que dispõe de orientações acerca da posse, bem-estar, reprodução, comércio e outros) e no Tratado de Funcionamento da União Europeia que em seu artigo 13 há o reconhecimento que os animais são seres dotados de sensibilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, constatou-se que há algumas normas relacionadas aos animais em sentido amplo, no entanto quanto aos animais de estimação voltados para regulamentação de guarda, visitas e alimentação, em casos de litígios envolvendo casais e seus pets, existem apenas propostas legislativas.

Já a legislação portuguesa, a nosso pensar é mais completa no que se refere ao tema (tanto na esfera penal quanto na civil e processual civil), em especial o Código Civil português que estabelece um estatuto diferenciado, reconhecendo que os animais de companhia em razão de serem considerados seres sencientes são objetos de proteção jurídica.

Por último, na abordagem sobre os casos relacionados aos litígios envolvendo animais de estimação, salienta-se aqui que nos tribunais portugueses não foi encontrado Acórdãos relacionados a matéria. No entanto, no Brasil o assunto tem surgido e, por falta de regulamentação específica o tema, tem-se tornado um desafio para os magistrados, os quais em suas decisões estão buscando a tutela mais adequada levando em consideração o bem-estar do animal.

Em modo de conclusão, percebe-se que atualmente o animal de estimação está integrado no projeto familiar e na vida das pessoas, sendo essa relação, em muitos casos, semelhantes a relação parental. Além disso, é inevitável mencionar que diante do surgimento desses novos arranjos familiares e dessa nova e importante função que o animal passou a ter na sociedade, confere-se a importância de um novo reconhecimento normativo, devendo os legisladores brasileiros despertarem para a necessidade urgente de legislar sobre os interesses dos animais de estimação.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ABINPET- Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação. **O setor e seus números**. Disponível em: <http://abinpet.org.br/faq/>. Acesso em: 17 mai. 2019.

ANDA- Agência de Notícias de Direitos Animais. **Separação faz casais irem à justiça por guarda e pensão de animais domésticos**. Disponível em: <https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/100597094/separacao-faz-casais-irem-a-justica-por-guarda-e-pensao-de-animais-domesticos>. Acesso em: 25 jul. 2019.

ANDERSON, Tara; WALLACE, Heidi; STAATS, Sara. “Reasons for Companion Animal Guardianship (Pet Ownership) from Two Populations”. *In: Society and Animals*, v. 16, p. 279-291, 2008. Disponível em: <http://www.animalsandsociety.org/wp-content/uploads/2016/04/staats.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2019.

BRASIL- Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 6054/2019** (Nº Anterior: PL 6799/2013). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 02 mar. 2020.

\_\_\_\_\_  
BRASIL- Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara n.º 27, 2018 (n.º 6.799/2013, na Câmara dos Deputados)**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7729363&ts=1566302343692&dispositivo=inline>. Acesso em: 21 ago. 2019.

\_\_\_\_\_  
BRASIL- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul- TJ-RS. **Apelação Cível. AC 70080151376 RS**. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/719627697/apelacao-civel-ac-70080151376-rs>. Acesso em: 25 jul. 2019.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Artigo 225. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_225\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_225_.asp). Acesso em: 20 mai. 2019.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm). Acesso em: 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil Brasileiro**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm#art2045](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art2045). Acesso em: 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. **Lei n.º 9.605/98, de 12 de Fevereiro. Lei de Crimes Ambientais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 23 mai. 2019.

\_\_\_\_\_  
BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **A Carta da Terra**. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/carta\\_terra.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf). Acesso em: 21 mai. 2019.

CHAVES, Marianna. “Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?”. *In: A Revista Direito*

UNIFACS – **Debate Virtual**, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 11 jun. 2019.

COMITEPAZ. **Declaração de Sevilha sobre Violência**. Espanha, 1986. Disponível em: <http://www.comitepaz.org.br/sevilha.htm>. Acesso em: 21 mai. 2019.

DRISCOLL, Carlos A; MACDONALD, David; W. O'BRIEN, Stephen J. "From wild animals to domestic pets, an evolutionary view of domestication". *In: PNAS- Proceedins of the National Academy of Sciences of the United States of America*, v. 106, n. 1, p. 9971-9978, 2009. Disponível em: <https://doi.org/10.1073/pnas.0901586106>. Acesso em: 12 mai. 2019.

ELIZEIRE, Mariane Bräscher. **Expansão do mercado pet e a importância do marketing na medicina veterinária**. Trabalho de Conclusão em Medicina Veterinária - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre/RS, p. 51, 2013. Disponível em: [https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80759/00090\\_2205.pdf?sequence=1](https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/80759/00090_2205.pdf?sequence=1). Acesso em: 12 mai. 2019.

FARACO, Ceres Berger. "Interação Humano-Animal". *In: Ciência Veterinária nos Trópicos*, v. 11, p. 181, abr. 2008. Disponível em: [https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nos-tropicos/11-\(2008\)/interacao-humano-animal/](https://www.bvs-vet.org.br/vetindex/periodicos/ciencia-veterinaria-nos-tropicos/11-(2008)/interacao-humano-animal/). Acesso em: 12 mai. 2019.

GfK- Growth from Knowledge. **Animais de estimação**. Pesquisa Global Gfk. 2015. Disponível em: [https://www.gfk.com/fileadmin/user\\_upload/dyna\\_content/BR/documents/reports/Global-GfK-survey\\_Pet-Ownership\\_2016\\_POR\\_v2.pdf](https://www.gfk.com/fileadmin/user_upload/dyna_content/BR/documents/reports/Global-GfK-survey_Pet-Ownership_2016_POR_v2.pdf). Acesso em: 17 mai. 2019.

IBDFAM- Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Justiça de SP determina guarda compartilhada de animal de estimação durante processo de divórcio**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5905/Justi%C3%A7a+de+SP+determina+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+durante+processo+de+div%C3%B3rcio>. Acesso em: 25 jul. 2019.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População de Animais de Estimação no Brasil - 2013 – ABINPET 79.pdf**. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-tematicas/insumos-agropecuarios/anos-anteriores/ibge-populacao-de-animais-de-estimacao-no-brasil-2013-abinpet-79.pdf/view>. Acesso em: 17 mai. 2019.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências: Brasil, grandes regiões e unidades da federação**, PNS- Pesquisa Nacional de Saúde, 2013, Rio de Janeiro, p. 100, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2019.

IGFEJ – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça I.P. **Bases Jurídico-Documentais**. Disponível em: [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Acesso em: 12 ago. 2019.

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12012E/TXT&from=EN>. Acesso em: 04 jun. 2019.

LABANOWSKI, Mabel Pinheiro. **Animais de estimação na dinâmica familiar: um olhar ainda a desvendar**. Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Terapia Relacional Sistêmica, Florianópolis, p. 51, 2015. Disponível em: <http://institutofamiliare.com.br/wp-content/uploads/2018/10/Mabel-Labanowski-2015-animais-de-estimacao-na-dinamica-familiar-um-olhar-ainda-a-desvendar.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2019.

LPDA- Liga Portuguesa dos Direitos do Animal. **Declaração Universal dos Direitos do Animal**. Disponível em: <https://www.lpda.pt/declaracao-universal-dos-direitos-animal/>. Acesso em: 21 mai. 2019.

OLIVEIRA, Déria de. **O luto pela morte do animal e o reconhecimento da perda**. Tese de Doutorado em Psicologia Clínica - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 187, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/15313/1/Deria%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2019.

OLIVEIRA, Diana Maria Martins de. **Sobre a importância dos animais de companhia para o cidadão urbano**. Dissertação de Mestrado em Ecologia Aplicada - Departamento de Biologia da Universidade de Aveiro, Aveiro, p. 123, 2018. Disponível em: <https://ria.ua.pt/bitstream/10773/25301/1/documento.pdf>. Acesso em: 13 mai. 2019.

ONU- Nações Unidas Brasil. **Países chegam a acordo sobre nova agenda de desenvolvimento pós-2015**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-paises-chegam-a-acordo-sobre-nova-agenda-de-desenvolvimento-pos-2015/>. Acesso em: 21 mai. 2019.

PEREIRA, Diana Maria Meireles. **Os animais: sujeitos de direito ou direito de um sujeito?** Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º ciclo de Estudos em Direito - Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra, p. 62, 2015. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/34694/1/Animais%20Sujeitos%20de%20Direito%20ou%20Direitos%20de%20um%20Sujeito.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2019.

PEREIRA, Susana. “A presença dos animais na história do homem.” *In: Vida Selvagem: Preservação das espécies autóctones*, n. 12, p. 49, ago. 2009. Disponível em: <https://www.mundodosanimais.pt/revista/edicao12/>. Acesso em: 14 mai. 2009.

PINTO, Cláudia. “Portugal tem 6,7 milhões de animais de estimação”. *In: VA- Veterinária Atual*, mar. 2016. Disponível em: <https://www.veterinaria-atual.pt/na-clinica/portugal-tem-67-milhoes-de-animais-de-estimacao/>. Acesso em: 17 mai. 2019.

PORTUGAL - **Decreto n.º 13/93- Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/dec13-1993.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. PORTUGAL. **Decreto - Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro de 2001**. Estabelece as normas legais tendentes a pôr em aplicação em Portugal a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia e um regime especial para a detenção de animais potencialmente perigosos. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/626241/details/maximized>. Acesso em: 22 mai. 2019.

\_\_\_\_\_  
PORTUGAL. **Lei n.º 110/2015**. Estabelece o quadro de penas acessórias aplicáveis aos crimes contra animais de companhia (Quadragésima alteração ao Código Penal e terceira alteração ao Decreto -Lei n.º 315/2009, de 29 de outubro). Disponível em: [https://dre.pt/home/-/dre/70114079/details/maximized?p\\_auth=k68QQ7Ux](https://dre.pt/home/-/dre/70114079/details/maximized?p_auth=k68QQ7Ux). Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_  
PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013**. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107055833/201706160200/73437170/diplo ma/indice>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_  
PORTUGAL. **Lei n.º 69/2014 - Código Penal**. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/56384878/details/maximized>. Acesso em: 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_  
PORTUGAL. **Lei n.º 8/2017**. Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em: 10 jun. 2019.

\_\_\_\_\_  
PORTUGAL. **Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro**. Protecção aos Animais. Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=2172&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2172&tabela=leis). Acesso em: 04 jun. 2019.

\_\_\_\_\_  
PRADO, Augusto César Lukascheck. “TJRJ – Apelação 0019757-79.2013.8.19.0208”. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. São Paulo, Ed. RT, v. 14. n. 5, p. 523-562, jan/mar. 2018. Disponível em: [file:///D:/Downloads/Dialnet-AImpossibilidadeJuridicaDaGuardaDeAnimais-6464082%20\(1\).pdf](file:///D:/Downloads/Dialnet-AImpossibilidadeJuridicaDaGuardaDeAnimais-6464082%20(1).pdf). Acesso em: 02 mar. 2020.

\_\_\_\_\_  
SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. “Guarda responsável e dignidade dos animais”. *In*: **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1. p. 67-104, 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.9771/rbda.v1i1.32362>. Acesso em: 25 jul. 2019.

\_\_\_\_\_  
SILVA, Camilo Henrique. “Animais, divórcio e consequências jurídicas”. *In*: **Revista Internacional Interdisciplinar INTHERtesis**, Florianópolis, v. 12, n 1, p. 102-116, jan/jun. 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5007/1807-1384.2015v12 n1p102>. Acesso em: 11 jun. 2019.

\_\_\_\_\_  
SOUZA, Fernando Speck de; SOUZA, Rafael Speck de. **A tutela jurídica dos animais no Direito Civil Contemporâneo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-04/tutela-juridica-animais-direito-civil-contemporaneo-parte>. Acesso em: 23 mai. 2019.